

LEI MUNICIPAL 452 DE 2022

Dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade aos Servidores Públicos do Município de Japonvar – MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Japonvar - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Adicional de Insalubridade será concedido aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei, em atenção ao que dispõe a Lei Municipal nº 024, de 1º de janeiro de 1997 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Japonvar – Minas Gerais.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, são consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, de forma habitual, os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente.

§1º. Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres como atribuição legal de seu cargo e/ou função por tempo superior à metade da carga horária de trabalho semanal.

§2º. O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico (não habitual) ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

Art. 3º. As atividades que rendem ensejo ao recebimento do adicional de insalubridade no âmbito do Município de Japonvar serão, exclusivamente, aquelas reconhecidas por meio de Laudo Técnico das Condições

Ambientais do Trabalho – LTCAT, produzido direta ou indiretamente pelo Município de Japonvar, não se admitindo a sua substituição por qualquer outro instrumento.

§1º. Só farão jus ao adicional de insalubridade os servidores que prestam serviços em ambientes insalubres ou perigosos, e cujas funções e locais estejam identificados no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, referido no *caput*, não se admitindo a invocação de quaisquer normas trabalhistas para que sejam conferidas benesses, vez que o vínculo dos servidores com o Município de Japonvar é estatutário.

§2º. O laudo de que trata este artigo deverá ser homologado pelo Chefe do Executivo, por decreto, sendo que somente a partir da publicação desse ato normativo é que será devido o pagamento correspondente.

§3º. O Município de Japonvar somente está autorizado a realizar o pagamento do adicional de insalubridade, tendo por base única e exclusivamente o laudo mencionado no *caput*, devidamente homologado pelo Prefeito Municipal.

§4º. Os detentores de mandato eletivo e Secretários Municipais, que percebam subsídio na forma do §4º do art. 39 da Constituição Federal, não farão jus à percepção do adicional de insalubridade.

§5º. O servidor público municipal efetivo e o ocupante de cargo em comissão, farão jus, preenchidos os requisitos desta lei, ao adicional de insalubridade.

§6º. Aplica-se a disciplina desta lei, também, aos servidores públicos efetivos que, oriundos de outros órgãos e/ou entidades, com ônus para o cessionário, tiverem o seu exercício funcional no âmbito do Município de Japonvar.

Art. 4º. O valor do adicional de insalubridade será pago de acordo com o seu grau de intensidade, o qual deverá ser classificado no laudo de que trata o artigo 3º, em graus máximo, médio e mínimo.

§1º. As alíquotas do adicional de insalubridade serão fixadas de acordo com o grau máximo, médio e mínimo reconhecidos no LTCAT, e terão como valor:

I - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 5% (cinco por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§ 2º. Os percentuais fixados no §1º supra, terão como base de cálculo o menor vencimento pago no âmbito do Município de Japonvar, consoante estabelecido na Lei Municipal nº 347, de 18 de dezembro de 2017, observadas as alterações legais posteriores, para todas as atividades reconhecidas no laudo versado no art. 3º.

§ 3º. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 5º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I - A insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas, à exceção de férias regulamentares;

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, deverá ser reconhecida no Laudo de que trata o art. 3º.

§ 2º. O adicional de insalubridade não incorpora ao vencimento do servidor.

§ 3º. O servidor deve fazer uso do equipamento de proteção individual – EPI, de acordo com as orientações emitidas pelo chefe do respectivo setor, podendo responder por falta disciplinar, nos termos do Estatuto, em caso de desobediência.

§4º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres, sem qualquer prejuízo, exercendo sua atividades em local salubre.

Art. 6º. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá expedir atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japonvar, 01 de Junho de 2022.

Welson Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal